



FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA: UMA PERSPECTIVA DE LIBERDADE ECONÔMICA

Vitória Batista Santos Silva¹⁷⁹

Bruno Tercete de Vasconcelos¹⁸⁰

Clayton Vinicius Pegoraro de Araújo¹⁸¹

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo central discutir as principais consequências da reforma trabalhista de 2017 para os sindicatos e para os trabalhadores do Brasil, com ênfase na medida que possibilitou que a contribuição sindical não fosse mais obrigatória. Inicialmente são abordadas as origens do imposto sindical no Brasil, explicando os motivos para sua criação, e abordando particularidades históricas desde a sua criação por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943, quando tinha como meta aumentar a sindicalização no país. É possível notar que, com o passar dos anos, essa imposição acabou contribuindo para o crescimento de muitas entidades sindicais que não estavam de fato preocupadas com os direitos dos trabalhadores, mas ainda assim recebiam as contribuições, sem que o trabalhador tivesse a opção de escolher se gostaria ou não de contribuir, obtendo como contrapartida os benefícios oferecidos.

São mencionados alguns dos principais autores que, ao longo do período de existência da contribuição obrigatória, já haviam discutido a necessidade de sua obrigatoriedade. Na sequência, estão reunidas algumas das principais mudanças que a reforma trabalhista de 2017 proporcionou, como as mudanças relacionadas à jornada de trabalho, ao exercício do banco de horas, e à possibilidade de fracionamento das férias. Em seguida, é realizada também uma discussão crítica a respeito dos primeiros efeitos desta reforma, que já podem ser percebidos após um período de quase dois anos em relação à data em que as medidas foram postas em prática, avaliando alguns aspectos relacionados ao desemprego no país, situação que era o grande objetivo das medidas da reforma, mas

¹⁷⁹ Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM).

¹⁸⁰ Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM).

¹⁸¹ Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM).



sobre a qual ainda não se pôde observar efeitos significativos, de acordo com a taxa de desocupação divulgada pela PNAD Contínua.

Por fim, são discutidas as principais críticas à medida da contribuição sindical obrigatória, considerando que sua obrigatoriedade não fornecia liberdade econômica ou liberdade de escolha aos trabalhadores, impossibilitando que fosse avaliada a real satisfação dos trabalhadores com relação à representação por meio da entidade sindical, na busca de adequar a análise deste trabalho a uma perspectiva de liberdade econômica. As considerações finais indicam que é preciso haver um equilíbrio entre trabalhadores que pagam o imposto sindical e os que recebem os benefícios que não estão previstos em lei, mas que são resultado das conquistas dos sindicatos. Ademais, a contribuição sindical precisa ser uma escolha do trabalhador, e não algo obrigatório, não mantendo coerência com a vontade dos trabalhadores.

Se esse equilíbrio for feito, a contribuição terá como tanto a função de estimular o interesse dos trabalhadores, quanto a de estimular para que sejam feitas negociações por parte das representações sindicais. Nesta linha de raciocínio, foi observada uma redução de 90% no número de trabalhadores que se dispôs a manter a contribuição após o fim da obrigatoriedade, o que indica a insatisfação que já existia com relação aos serviços prestados pelo sindicato. No entanto, como contribuindo ou não os trabalhadores conservaram todos os benefícios, não se pode mensurar qual a parcela que deixou de contribuir porque não tem interesse na manutenção dos sindicatos e, por conseguinte, nos benefícios conquistados por eles, e qual a parcela que não está contribuindo em razão disso não ser mais um requisito para receber os benefícios, isto é, falta ser realizada uma contrapartida da contribuição em relação aos benefícios recebidos.

Ainda são mencionados alguns pormenores relacionados à unicidade sindical, e como ela afeta a escolha dos trabalhadores, bem como algumas outras particularidades do sistema sindical no Brasil. Dessa forma, segundo as análises contidas no presente estudo, o fim da contribuição sindical obrigatória é um avanço do ponto de vista da liberdade de escolha e da liberdade econômica.

PALAVRAS-CHAVE: Contribuição sindical; Reforma Trabalhista; Liberdade Econômica; Sindicatos; Relação empregador-empregado.



INTRODUÇÃO

As medidas propostas no contexto da reforma trabalhista realizada no Brasil entraram em vigor a partir do final do ano de 2017, e ainda provocam muita discussão em razão de verificar se houve um ganho para o trabalhador em termos de representatividade, bem como uma modernização das relações entre empregado e empregador, ou se o que foi decidido forneceu vantagens a um determinado grupo da sociedade - no caso, os empregadores - reduzindo o poder de barganha por parte dos trabalhadores.

Este trabalho tem como objetivo discutir os principais pontos colocados na reforma trabalhista e suas consequências para as relações de trabalho no Brasil, com foco no segmento dos sindicatos. Espera-se que seja possível ao final do estudo estimar as vantagens e as perdas que vieram como resultado das medidas da reforma, sob a ótica da liberdade econômica, buscando avaliar principalmente de que forma o fim da contribuição sindical obrigatória impactou na representação sindical dos trabalhadores.

A redução da representatividade dos trabalhadores com o fim da contribuição sindical foi um dos argumentos apresentados no sentido de tentar explicar que a manutenção dos sindicatos necessita de medidas como essa. Entretanto, muitos dos que eram contra à essa contribuição esclarecem que o fato dela ser obrigatória impedia que fosse verificado o retorno das conquistas para os trabalhadores em proporção ao montante arrecadado pelos sindicatos, além de contribuir para a manutenção de entidades que não tinham como foco lutar pelos direitos dos trabalhadores, mas apenas a arrecadação, uma vez que não tinham estímulos para incrementar seus resultados, dado que a contribuição viria de qualquer forma.

A estrutura da argumentação proposta consiste em reunir alguns autores que já discutiram a questão da arrecadação sindical, com foco no caso e na lei brasileira, considerando as características e os impactos que essa prática implica. Na seção seguinte será feita uma análise inicial do que a reforma trabalhista trouxe de alteração para os trabalhadores de maneira geral, buscando identificar de que forma a liberdade econômica foi afetada. Na sequência, será feito um breve panorama da situação atual dos sindicatos no Brasil, na tentativa de situá-los no contexto da reforma trabalhista, entendendo os principais efeitos para as operações dessas organizações após a reforma trabalhista. Por fim, serão apresentadas, de maneira objetiva, as mais relevantes mudanças dessa reforma,



explicando o que poderia ser feito para incrementar a liberdade econômica no setor, do ponto de vista das relações sindicais. Espera-se que seja possível esclarecer de que forma o fim da contribuição sindical representa um avanço no sentido da liberdade econômica aos trabalhadores.

1. RAÍZES DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical foi estabelecida no governo de Getúlio Vargas, em 1940, por meio do Decreto Lei nº 2.377/40, e foi posteriormente incorporado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Segue a reprodução do que dizia a lei publicada em 1943:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade (BRASIL, 1943).

Desde então, muitos teóricos já discutiram a necessidade e os impactos da obrigatoriedade desta contribuição. Para Moraes (2009), o imposto sindical foi criado com a intenção de aproximar e submeter as entidades representativas do Estado, uma vez que o governo também participava dos ganhos obtidos pelos sindicatos. Costa (1986) já explicava que o imposto sindical é um desrespeito aos direitos individuais dos trabalhadores, uma vez que a opção de ser filiado ao sindicato existe, mas a contribuição é compulsória, além do caráter autoritário da proposta, reforçado pelo autor.

Do ponto de vista histórico, Vargas criou o imposto sindical para consolidar sua estratégia de solidificar as organizações sindicais, confederações e federações no Brasil, uma vez que isso simbolizaria a união dos trabalhadores que ele desejava. Costa (1986) ressalta também o quanto a burocracia dos sindicatos aumentou, burocracia essa que muitas vezes contribui para a ineficiência. Jobim e Kaufmann (2013) explicam justamente que o imposto foi criado com a intenção de resolver o problema histórico de baixa sindicalização no Brasil, mas que acabou contribuindo para a existência de entidades sindicais que não tinham como verdadeiro objetivo a luta pela conquista de direitos aos trabalhadores.



Durante o Regime Militar, os sindicatos sofreram fortes intervenções por parte do governo, o que culminou até mesmo no fechamento de alguns deles, e os demais se voltaram para servir aos interesses do governo, o que diminuiu a força do movimento no país (BERNARDO, 1992; GREGÓRIO, 2007). Em 1988, com a nova Constituição do Brasil, a relação entre os sindicatos e o Estado enfraqueceu, de forma que o governo não poderia mais interferir na administração das entidades sindicais (OLIVEIRA, 2005).

Após o início dos anos 2000, com o governo Lula, foi possível observar o aprofundamento do movimento de divisão sindical, levando em consideração o cenário de entidades como a CUT - Central Única dos Trabalhadores e a FS - Força Sindical. Já no segundo mandato do governo Lula, foi possível observar uma aproximação entre essas entidades de representação sindical (GALVÃO, 2009).

Na reforma trabalhista de 2017, uma das propostas que causou controvérsias foi extinção da contribuição sindical obrigatória. Alguns consideraram que essa medida enfraqueceria a representação dos trabalhadores, dificultando a conquista de direitos trabalhistas. Por outro lado, também havia o argumento de que uma contribuição obrigatória não dava a opção para o trabalhador de escolher ser ou não representado pelo sindicato, e que, além disso, não havia como mensurar a satisfação em relação à representação feita pelos sindicatos. A seguir, serão discutidos os principais pontos da reforma trabalhista de 2017, que foi responsável por essa e outras modificações na CLT.

2. A REFORMA TRABALHISTA E SEUS DESDOBRAMENTOS

Esta seção irá apresentar inicialmente as principais medidas que foram implementadas a partir de 2017, ano no qual entrou em vigor a última reforma trabalhista. A discussão será feita sob a ótica da liberdade econômica, de forma a tentar entender se as propostas estão proporcionando maior liberdade de escolha aos trabalhadores em geral.

2.1. Reforma Trabalhista: principais propostas

A reforma trabalhista, que teve seu resultado promulgado por meio da Lei 13.467/17, é considerada a mais profunda alteração nas leis trabalhistas desde o início da CLT em 1943 (CARVALHO, 2017). Foi através dela que foram flexibilizadas algumas questões relativas à jornada de trabalho, com a possibilidade de fracionamento das férias,



além de medidas polêmicas como a terceirização de atividades-fim¹⁸² de uma empresa. De uma maneira geral, pode-se dizer que a negociação entre empregador e empregado sofreu alterações, a fim de possibilitar a flexibilização de alguns aspectos da CLT.

Com relação à jornada de trabalho, foi possível um acordo sobre a redução do horário de almoço/pausa para 30 minutos, se isso for firmado por meio de uma convenção. Além disso, antes da reforma, o banco de horas somente poderia ser feito se fosse resultado de uma convenção ou de um acordo coletivo. Após a reforma, é possível que o banco de horas seja resultado de um acordo individual, desde que a compensação seja feita em até um semestre (SEBRAE, 2017).

Além disso, tornou-se possível realizar jornadas de 12 horas diárias de trabalho, desde que haja 36 horas ininterruptas de descanso. A jornada parcial de trabalho, que antes da mudança somente poderia ser de 25 horas semanais, após a reforma passou a poder ser feita em até 30 horas, sem possibilidade de realizar horas extras, ou de 26 horas semanais, com sendo possível realizar até 6 horas extras (SEBRAE, 2017).

No que tange à remuneração dos trabalhadores, a mudança mais significativa foi a de que deixaram de incidir impostos sobre abonos, diárias para viagens, e prêmios (BRASIL, 2017). Ademais, também foram feitas modificações na remuneração para o mesmo cargo, que antes da reforma precisaria ser a mesma para pessoas que possuíssem o mesmo cargo, e após a alteração, essa regra somente é válida para indivíduos que trabalham nas mesmas empresas (CARVALHO, 2017).

Houve ainda alterações nas regras relativas aos contratos de trabalhos autônomos e intermitentes, esta última que não existia até então. A categoria de contratos intermitentes passa a regularizados, sem uma quantidade mínima de horas definidas, mas mantida a quantidade máxima de horas semanais (Época Negócios, 2017). Sobre os contratos autônomos, as mudanças concentram-se no trabalhador autônomo que presta serviços com regularidade que deixa de ser considerado empregado.

¹⁸² Atividade-fim pode ser conceituada como a atividade essencial e fundamental ao funcionamento da empresa.



Ademais, foram também formalizadas regras com relação ao trabalho em casa (*Home Office*), à desobrigatoriedade da contribuição sindical, e a possibilidade de fracionamento do período de férias em até três vezes (Reuters, 2017; CNC, 2017).

Na seção a seguir, serão expostos argumentos contra e a favor da reforma trabalhista, na tentativa de realizar uma abordagem crítica das medidas colocadas em prática, buscando entender quais os reais efeitos para a economia desde que entraram em vigor. A ênfase será dada na questão da desobrigatoriedade da contribuição sindical.

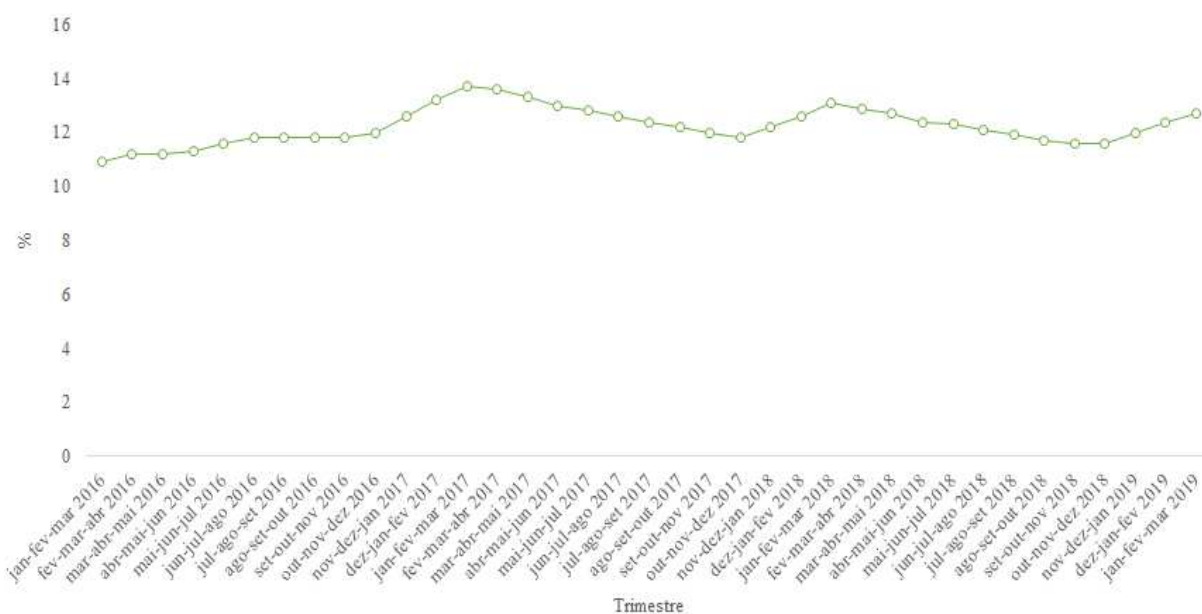
2.2. Abordagem crítica da reforma trabalhista

Muitas medidas aprovadas por meio da reforma trabalhista foram - e ainda são - motivos de controvérsias. Alguns argumentam que a reforma contribuiu para que fossem reduzidos alguns direitos trabalhistas que levaram muito tempo para serem conquistados, e que ela seria sinal de um retrocesso. Para realizar a discussão, é preciso considerar que o objetivo principal da reforma era o de gerar mais empregos e dinamizar a economia, sem que para isso fosse necessário afetar os já conquistados direitos da classe trabalhadora.

Passados já quase dois anos da aprovação da reforma, um argumento muito debatido é o de que não foi possível observar os efeitos esperados com as medidas postas em vigor. Alguns explicam que os efeitos teriam sido mascarados pelo cenário político e econômico conturbado pelo qual o Brasil passa atualmente, indicando as incertezas e a falta de confiança por parte do mercado e de outros agentes relevantes da economia no que se configura como um ambiente de transações mais seguro.

No caso da empregabilidade nacional, o aumento de contratações costuma ser resultado de um interesse setorial e/ou de alguns empresários de expandirem seus negócios e, para isso, precisam investir. No entanto, dado o cenário de incertezas, muitos empresários se sentiriam desestimulados a acrescentar mais trabalhadores aos seus negócios. Isso pode ser ilustrado pela trajetória da taxa de desocupação formal no país, que pode ser observada no gráfico abaixo.

– **Gráfico 1: Taxa trimestral de desocupação no Brasil, do 1º trimestre de 2016 ao 1º trimestre de 2019**



Fonte: Elaborado com dados da PNAD (2019).

Ademais, segundo o relatório de março dos indicadores industriais da CNI (2019), é possível notar que variáveis como emprego, horas trabalhadas na produção e massa real salarial permaneceram estáveis na indústria brasileira, sem muitas alterações desde que entrou em vigor a reforma trabalhista, o que também sinaliza que o resultado desejado ainda não foi alcançado.

É possível perceber que o cenário da desocupação formal no país permaneceu estável mesmo após entrar em vigor a reforma trabalhista. Quem defende a reforma está convencido de que a reforma era essencial para trazer maior estabilidade e segurança aos empresários, contribuindo assim para aumentar os níveis de contratações, e de que os efeitos ainda não foram sentidos em razão do cenário vivido pelo país (Folha de São Paulo, 2019).

Retomando a questão central deste estudo, uma visão presente no pensamento de quem não foi a favor da reforma é a de que as novas regras não explicitaram detalhes sobre as possibilidades de representação sindical, o que foi sentido após a já citada desobrigação do recolhimento do imposto sindical, o que conseqüentemente diminuiu a arrecadação dos sindicatos e os forçou a se adaptarem a um orçamento menor, resultando em redução de tamanho e de poder para essas entidades (BBC, 2017; Estadão, 2019).



3. AS CONSEQUÊNCIAS DA REFORMA TRABALHISTA

Este trabalho se propõe a discutir a respeito de quais os possíveis ganhos e as perdas para o segmento dos sindicatos brasileiros. A intenção é compreender de que maneira a reforma colaborou para trazer maior liberdade no sentido econômico para os trabalhadores. A seção a seguir traz alguns dados a respeito do atual panorama dos sindicatos, bem como faz um breve resumo das principais condições de trabalho nesse segmento.

3.1. Sindicatos: as consequências da reforma

Do ponto de vista dos sindicatos, a desobrigatoriedade da contribuição sindical, como já explicado, provocou queda na arrecadação das entidades, tanto do ponto de vista patronal quanto dos sindicatos dos trabalhadores: segundo dados da InfoMoney (2019), a arrecadação sindical teve queda de 90% no primeiro ano da reforma trabalhista. Entretanto, situando a medida no viés do pensamento da liberdade econômica, não faria sentido pensar em uma contribuição obrigatória para os trabalhadores. Além disso, a obrigatoriedade do pagamento do imposto fazia com que não fosse possível verificar um retorno do atendimento às expectativas dos trabalhadores em razão do montante pago, uma vez que todos eram obrigados a pagar.

Isso desestimulava as ações efetivas dos sindicatos em prol da defesa dos trabalhadores. A nova medida possibilita que os trabalhadores possam escolher se querem ou não contribuir, e essa decisão provavelmente será tomada com base no que for identificado como resultado do empenho dessas organizações, o que certamente irá contribuir para maior esforço no sentido de conseguir maiores conquistas para o segmento dos trabalhadores.

Ainda é preciso ter em mente que organizações que possuem relação próxima com o governo, como os sindicatos, podem se transformar em um grupo que busca adquirir privilégios dentro da sociedade, e a presença do imposto sindical obrigatório era uma maneira de garantir a continuidade deste privilégio. Os chamados *rent-seekers* buscam se apropriar de parte da renda da sociedade através da manipulação das relações com o Estado, aproveitando-se da influência política. Dessa forma, a diminuição expressiva do pagamento da contribuição do imposto reflete em parte a insatisfação dos trabalhadores com relação ao esforço observado dos sindicatos.



Alguns sindicatos tentam forçar os trabalhadores a contribuírem, argumentando que somente se a contribuição for feita será possível fazer negociações para conseguir os benefícios desejados pelos trabalhadores. No entanto, essa alternativa não parece muito sensata, uma vez que como qualquer outro órgão, o sindicato deveria ser estimulado a convencer os trabalhadores a contribuírem através dos resultados oferecidos anteriormente (Valor Econômico, 2018).

Por outro lado, seria preciso considerar também que os benefícios conquistados pelas organizações sindicais apenas fossem cedidos aos trabalhadores que contribuíssem com o imposto sindical, pois não seria justa a contrapartida de que todos os trabalhadores tivessem acesso aos benefícios que foram conquistados por meio do financiamento de apenas uma parte deles. E isso tornaria ainda mais equilibrada a relação entre o montante arrecadado e as conquistas sindicais para os trabalhadores. A falta desse equilíbrio criou uma situação particular para o Brasil: os trabalhadores que não contribuem também têm acesso aos benefícios da categoria (DIEESE, 2018).

Nessa perspectiva, parte da queda da arrecadação sindical observada nos últimos meses também é resultado de um sistema falho, que beneficia todos os trabalhadores com as conquistas alcançadas pelos sindicatos, e não apenas os que contribuem. Se todos recebem o benefício, contribuindo ou não, qual seria o estímulo para que o trabalhador contribuísse? A eficiência para esse sistema somente pode ser alcançada se a contribuição sindical funcionasse como uma contrapartida para os resultados dos acordos sindicais - servindo como fator que impulsiona tanto melhores negociações por parte das entidades representativas, quanto o interesse dos trabalhadores em usufruir dos benefícios conquistados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou mostrar de que forma a contribuição sindical obrigatória consistia na manutenção de sindicatos que não tinham como objetivo central a proteção e a luta pelas conquistas de direitos dos trabalhadores, mas sim em apenas concentrar o montante arrecadado sem que isso se convertesse em benefícios aos trabalhadores. É importante ressaltar que essa visão não se aplica a todas entidades sindicais do país, mas a uma parte delas, que não estava se preocupando com o que deveria ser a sua finalidade.



Não se pode negar que essa situação ocorria em muitos sindicatos no país, uma vez que o Brasil é o país que mais possui sindicatos no mundo.

Outro fator que foi ressaltado durante este estudo é a contrapartida que precisa ocorrer: uma vez que os trabalhadores não contribuem para a manutenção dos sindicatos, eles não têm direito aos benefícios conquistados pelas entidades representativas. Muitos dos benefícios mais comumente oferecidos pelas empresas no Brasil - como é o caso de vale-refeição, vale-alimentação, dissídios, plano de saúde, entre outros - não estão previstos em lei, mas são resultados de acordos sindicais.

Além disso, outra questão que prejudica a liberdade de escolha dos trabalhadores é da unicidade sindical, que consiste na existência de um único sindicato para cada categoria de trabalhadores, o que impede que haja concorrência entre essas entidades. Dessa forma, ao trabalhador restaria apenas a opção de se sindicalizar ou não, mas não há a opção de escolher para qual dos sindicatos iria contribuir, o que também seria fonte de estímulo para os sindicatos a fim de conseguir melhores resultados para as conquistas trabalhistas.

Ainda é importante ressaltar que, mesmo com a contribuição sindical não sendo mais obrigatória, os sindicatos precisam fornecer maior transparência aos trabalhadores que são sindicalizados e contribuem, uma vez que isso seria uma maneira de acompanhar e avaliar se a contribuição é válida. O montante arrecadado, detalhes sobre as despesas e os resultados deveriam estar disponíveis a todos.

Por fim, vale mencionar ainda o posicionamento da Organização Internacional do Trabalho com relação a esta medida da reforma trabalhista. A OIT ponderou que as medidas colocadas em prática por meio da reforma trabalhista poderiam ter sido objeto de discussão em audiências públicas, mas concordou que o fim da contribuição sindical obrigatória era necessário, uma vez que contrariava o direito do trabalhador escolher se filiar ou não a uma organização (Uol, 2017). Pode-se acrescentar a isso a questão já mencionada da unicidade sindical, que forneceria ao trabalhador também a opção de escolher a qual sindicato se filiar.



REFERÊNCIAS

BOITO JÚNIOR, A. O Sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical. São Paulo: HUCITEC, 1991. Resenha de: BERNARDO, A. C. **Perspectivas**, v. 15, 1992.

BRAGON, R. Reforma trabalhista não cria novas vagas e defensores culpam crise. **Folha de São Paulo**, 11 mai. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/05/reforma-trabalhista-nao-cria-novas-vagas-e-defensores-culpam-crise.shtml>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1943.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2017.

CARVALHO, S. S. Uma visão geral sobre a reforma trabalhista. **IPEA**, Política em Foco, Mercado de Trabalho, n. 63, out. 2017.

CALDAS, E. Reforma trabalhista: como funciona o trabalho intermitente. **Época Negócios**, São Paulo, 23 jul. 2017. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2017/07/reforma-trabalhista-como-funciona-o-trabalho-intermitente.html>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

CNI - Confederação Nacional da Indústria. **Indicadores Industriais**. Ano 27, nº 3, março de 2019. Disponível em: <https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/63/c9/63c925c4-a9b3-441a-b27d-db56acd34ed0/indicadoresindustriais_marco2019_v1.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2019.

COSTA, S. A. A questão do imposto sindical. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 26, n. 3, p. 81-84, jul./set. 1986.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Nota Técnica**, nº 200, dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

GALVÃO, A. A reconfiguração do movimento sindical no governo Lula. **Outubro Revista**, n. 18, 1º sem. 2009.

GREGÓRIO, M. Sindicalismo de Estado e a Ditadura Militar no Brasil (1964-1985). **Em Embate Revista Digital**, Florianópolis, n. 3, p. 103-119, 2007.

KAUFMANN, R. O.; JOBIM, N. A. Centrais sindicais: histórico e constitucionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 263, p. 293-339, mai./ago. 2013.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua**. 2019. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

IGLESIAS, S.; SHINOHARA, G. OIT frustra ideia das Centrais de que a reforma trabalhista é condenável. **Uol**, Bloomberg, 21 jul. 2017. Disponível em:



<<https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2017/07/21/oit-frustra-ideia-das-centrais-de-que-a-trabalhista-e-condenavel.htm>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

LAB, G. Fim da contribuição sindical provoca discussão sobre modelo vigente. **Valor Econômico**, Machado Meyer, 30 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/patrocinado/machado-meyer-advogados/inteligencia-juridica/fim-da-contribuicao-sindical-provoca-discu>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

MORAES, A. A. M. **Terceirização ilícita** - fraude nas relações de trabalho. 2009. Monografia de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Processo do Trabalho - Instituto A Vez do Mestre, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K208702.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2019.

MOTA, C. V. Como a reforma trabalhista pode afetar os sindicatos e seus 150 mil funcionários. **BBC Brasil**, 31 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40676314>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Entendendo a Reforma Trabalhista**. 2. ed. 2017. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/SP/Anexos/folder%20reforma%20trabalhista%20-%20AF%20web%20v3.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

OLIVEIRA, O. M. B. A. O sindicalismo brasileiro e as práticas anti-sindicais. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 50, p. 29-48, jul. 2005.

SILVA, C. Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano da reforma trabalhista. **Estadão**, 05 mar. 2019. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista,70002743950>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

SINDICATOS perdem 90% da contribuição no 1º ano da reforma trabalhista. **Infomoney**, O Estado de São Paulo, 06 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/carreira/clt/noticia/7968826/sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

VEJA as principais mudanças na legislação com a reforma trabalhista. **Reuters**, 10 nov. 2017. Disponível em: <<https://br.reuters.com/article/domesticNews/idBRKBN1DA2NN-OBRDN>>. Acesso em: 25 abr. 2019.